



PROJETO DE LEI nº _____, DE 2020.
(Bancada do PTB)

Institui o Programa de Seguro Emprego- PSE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Seguro Emprego - PSE, que consiste em ações para auxiliar os trabalhadores na preservação dos seus empregos nos termos do inciso II do artigo 2º, da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º Podem aderir ao PSE as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário.

§1º A adesão ao PSE deverá ser feita perante o Ministério da Economia em até 30 (trinta) dias contados da celebração da convenção de acordo coletivo de trabalho para redução de jornada e salário, observado o prazo máximo de permanência de 12 meses, na forma definida em ata da convenção coletiva.

§2º Têm prioridade de adesão ao PSE, observados os critérios definidos pelo Poder Executivo Federal:

I - as empresas que demonstrem observar a cota de pessoas com deficiência;

II - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e

III - as empresas que possuam em seus quadros programas de reinserção profissional de egressos do sistema penitenciário.

§3º As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão contar com o apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), conforme disposto em regulamento.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**

Art. 3º Poderão aderir ao PSE as empresas que se enquadrem nas condições de dificuldades econômico-financeira afetadas por crise setorial, ou situações supervenientes ocasionadas por eventos da natureza, endemias ou pandemias que:

I - estejam adimplentes com suas obrigações fiscais,

II - apresentem ao Ministério da Economia solicitação de adesão ao PSE, no prazo do §1º do art. 2º;

III - comprovem a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos (ILE), considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE seja igual ou inferior ao percentual a ser definido em ato do Poder Executivo Federal, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), consistindo o ILE no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos 12 meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PSE dividida pelo número de empregados no mês anterior ao requerimento.

Art. 4º Os empregados de empresas que aderirem ao PSE e que tiverem o seu salário reduzido, nos termos do art. 5º desta lei, fazem jus à compensação pecuniária equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

Art. 5º O acordo coletivo de trabalho específico para adesão ao PSE, celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa, pode reduzir em até 50% (cinquenta por cento) a jornada e o salário, deverá especificar:

§1º o período pretendido de adesão ao PSE e de redução temporária da jornada de trabalho, que deve ter duração de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por períodos de 6 (seis) meses, desde que o período total não ultrapasse a 12 meses;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**

§2º constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PSE, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do PSE, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte;

§3º o acordo coletivo de trabalho específico de que trata este artigo não disporá sobre outras condições de trabalho que não aquelas decorrentes da adesão ao PSE.

§4º cada microempresa ou empresa de pequeno porte deverá demonstrar, individualmente, o cumprimento dos requisitos exigidos para adesão ao PSE, com o apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae.

§5º o número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo PSE de que tratam o art. 3º, e a redução do percentual de que trata o artigo 5º, poderão ser alterados durante o período de adesão ao Programa, desde que aprovados em assembleia dos trabalhadores abrangidos pelo Programa, dispensada a formalização de termo aditivo ao acordo, observados os critérios a serem aprovados.

Art. 6º A empresa que aderir ao PSE fica proibida de:

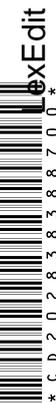
I - dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PSE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão; e

II - efetivação de estagiário;

III - contratação de pessoas com deficiência ou idosas; e

IV - contratação de egresso dos sistemas prisional e de medidas socioeducativas.

Art. 7º A empresa pode denunciar o PSE a qualquer momento, desde que comunique o ato ao sindicato que celebrou o acordo coletivo de trabalho específico, aos seus trabalhadores e ao Poder Executivo Federal, com





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**

antecedência mínima de 30 (trinta) dias, demonstrando as razões em que se fundamentam a denúncia e a superação da situação de superação da dificuldade econômico-financeiro.

§1º Deve ser mantida a garantia dos empregos, nos termos da adesão original ao PSE e aos seus acréscimos.

§2º Somente após 6 (seis) meses da denúncia, poderá a empresa aderir novamente ao PSE, caso demonstre que enfrenta nova situação de dificuldade econômico-financeira.

Art. 8º Fica excluída do PSE e impedida de aderir ao PSE a empresa que:

I - cometer fraude no âmbito do PSE, assim entendida como a situação em que empresa obtiver, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo a erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, relativamente ao PSE, como atos praticados quanto à burla das condições e dos critérios para adesão e permanência no Programa, fornecimento de informações não verídicas ou incompletas, apresentação de documentos falsos ou desvio dos recursos da compensação financeira do Programa destinada aos trabalhadores;

II - a empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, acrescido de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revertida ao FAT.

III - para fins da correção dos recursos de que trata o inciso I deste artigo, o valor a ser restituído ao FAT, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, calculada na forma de capitalização simples, ou seja, pela soma aritmética dos valores mensais da taxa Selic, adicionando-se 1% (um por cento) no último mês de atualização e utilizando-se



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**

para o cálculo do débito o Sistema Débito Web disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União.

Art. 9º Até o final do mês de fevereiro de cada exercício, o Poder Executivo Federal estabelecerá o limite máximo anual para as despesas totais do PSE, observados os parâmetros econômicos oficiais utilizados na gestão fiscal.

§ 1º Para fins de estimativa do cálculo das despesas totais referidas no *caput* deste artigo, será considerado o somatório do estoque de benefícios concedidos com os novos benefícios a serem desembolsados no exercício.

§ 2º A gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo compreende a elaboração dos orçamentos anuais e as avaliações de receitas e despesas para cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º O Poder Executivo Federal, por meio de regulamento, poderá fixar orçamento do PSE dedicado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 10. O Ministério da Economia enviará semestralmente a Presidência da República e ao Tribunal de Contas da União, informações que permitam avaliar a efetividade do PSE como política pública em relação aos objetivos pretendidos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**

JUSTIFICAÇÃO

Diante do quadro de estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – mais alto nível de alerta – com o contágio em progressão geométrica da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 20 de janeiro de 2020.

Até o dia 30 de março de 2020 foram confirmados 721.277 casos de COVID19 e 33.942 mortes em decorrência da patologia em todo o mundo.

O Brasil, seguindo as orientações aplicadas em todo mundo, declarou Emergência de Saúde Pública Nacional, nos termos da publicação da Portaria nº 188 pelo Ministério da Saúde.

Até 29 de março de 2020, foram anunciados 4.256 casos de COVID19 e 136 mortes em decorrência da patologia.

Os números contabilizados dia após dia e as projeções da evolução da doença para os próximos meses, nos colocam diante de grandes sacrifícios, tanto do ponto de vista sanitário, como social e econômico.

O setor produtivo brasileiro sofre com a natural queda da produção e do consumo interno, decorrentes das necessárias políticas de isolamento social impostas, que acabam por impactar diretamente no nível de emprego e de renda de toda a população brasileira.

A atual conjuntura exige que solidariedade de todos os setores da economia e do Governo, num esforço conjunto da sociedade e do Estado para superar todas essas adversidades.

Observa-se ao redor do mundo a adoção de políticas públicas que gerem incentivos econômicos para a preservação da atividade econômica, consequentemente do emprego e da renda dos trabalhadores.

Portanto, apresentamos, este projeto de lei que institui o Programa de Seguro Emprego - PSE, que consiste em ações para auxiliar os trabalhadores na preservação dos seus empregos nos termos do inciso II do artigo 2º, da Lei





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**

nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, facultando às empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário, buscando garantir os postos de trabalho diante do quadro extremo de crise sanitária, social e econômica.

Pelo presente projeto de lei, os empregados de empresas que aderirem ao Programa de Seguro Emprego - PSE e que tiverem o seu salário reduzido, terão direito à compensação pecuniária equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

Brasília, 30 de março de 2020.

Dep. PEDRO LUCAS FERNANDES

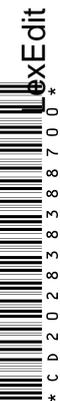
Líder do PTB

Dep. EDUARDO COSTA
PTB/PA

Dep. EMANUEL PINHEIRO NETO
PTB/MT

Dep. LUISA CANZIANI
PTB/PR

Dep. MARCELO MORAES
PTB/RS





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**

Apresentação: 30/03/2020 14:36

PL n.1244/2020

Dep. MAURÍCIO DZIEDRICKI
PTB/RS

Dep. NIVALDO ALBUQUERQUE
PTB/AL

Dep. PAES LANDIM
PTB/PI

PAULO BENGTON
PTB/PA

Dep. PEDRO AUGUSTO BEZERRA
PTB/CE

Dep. SANTINI
PTB/RS

Dep. WILSON SANTIAGO
PTB/PB

